



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11080.722355/2014-31
RESOLUÇÃO	2402-001.523 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LINEU PINZON INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

Assinado Digitalmente

Alexandre Corrêa Lisboa– Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram do julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Suez Roberto Colabardini Filho, Thiago Buschinelli Sorrentino, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de dois Autos de Infração de Obrigação Principal (AIOP) e um Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA), referentes ao período de janeiro de 2010 a dezembro de 2012, discriminados na seguinte ordem:

- Debcad nº 51.055.049-5, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física – parte patronal e contribuição para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa – SAT/RAT;

- Debcad nº 51.055.050-9, referente à contribuição a outras entidades e fundos (terceiros), no caso, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

- Debcad nº 51.055.051-7, lavrado por ter o contribuinte deixado de arrecadar, mediante desconto, quando do pagamento de notas fiscais, a correspondente contribuição do produtor rural pessoa física e do segurado especial, incidente sobre a comercialização de sua produção (arroz em casca).

Conforme consta no Relatório Fiscal, o fato gerador das contribuições cobradas decorreu da aquisição de arroz para beneficiamento de produtores rurais pessoas físicas e segurados especiais, situação em que a empresa era responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias por sub-rogação.

A fiscalização constatou que as contribuições não foram retidas, recolhidas, declaradas em GFIP nem confessadas pela empresa. Os valores devidos foram apurados com base em notas fiscais de produtor, registros contábeis e Livro de Registro de Entradas.

O referido relatório também aponta que a omissão dessas informações na GFIP, com consequente redução das contribuições devidas, pode caracterizar, em tese, os crimes de sonegação fiscal e contra a ordem tributária, motivo pelo qual o caso será comunicado ao Ministério Público Federal para eventual adoção de medidas penais.

Inconformada, a contribuinte impugnou os autos de infração alegando, preliminarmente, sua nulidade por falta de adequada fundamentação legal. Informou que deixou de efetuar a retenção das contribuições após a declaração de inconstitucionalidade da sub-rogação pelo STF, uma vez que os produtores rurais passaram a não concordar com qualquer retenção em suas notas fiscais. No mérito, sustentou a inexigibilidade das contribuições cobradas, inclusive da destinada ao SENAR, com fundamento na inconstitucionalidade da sub-rogação e em alegadas violações a dispositivos constitucionais, afastamentos da multa por descumprimento da obrigação acessória e da Selic sobre a multa de ofício. Ao final, requereu o cancelamento dos autos de infração.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) rejeitou as razões apresentadas pela recorrente, julgando-as improcedentes e mantendo, em sua integralidade, a exigência do crédito tributário lançado.

Inconformada com a decisão proferida pela DRJ, interpôs recurso voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos anteriormente deduzidos em sua impugnação, devolvendo a matéria à apreciação deste Conselho. Todavia, inovou em suas razões recursais ao suscitar, o afastamento da multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória, bem como a exclusão da incidência da taxa Selic sobre a multa de ofício.

Após a interposição do Recurso Voluntário, a recorrente informou a desistência parcial da discussão administrativa, em razão da inclusão de parte dos débitos no Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Lei nº 13.606/2018, que permitiu o parcelamento dos débitos das contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212/1991 e o art. 25 da Lei nº 8.870/1994. Ressaltou, contudo, que permanecem em discussão os débitos relativos a cinco produtores rurais que possuíam liminares judiciais afastando a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição.

Através de despacho proferido, em fl. 1384, pela Presidência desta Conselho, os autos retornaram para a unidade de origem para prosseguir na exigência do crédito tributário objeto de desistência, tornando-se insubsistentes todas as decisões que forem favoráveis ao sujeito passivo; e, se for o caso, apartar os autos com retorno do processo ao CARF, para apreciação da matéria não contemplada pela desistência.

Em razão disso, o presente processo foi desmembrado, dando origem ao processo nº 11080-730.684/2019-60, em atendimento ao pleito do contribuinte. Assim, o presente processo passou a contemplar os valores vinculados ao debcad nº 51.055.051-7 (Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA), bem como a parcela dos valores decorrentes da comercialização da produção rural para a qual foi suscitada a existência de medida judicial (patronal, SAT/RAT e SENAR).

Destaca-se, ainda, que os valores relacionados ao debcad nº 51.055.050-9, referentes à contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, que não foram alcançados pela alegação de existência de ação judicial, foram transferidos para o processo nº 11080.722355/2014-31.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Corrêa Lisboa**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

Conforme verifica-se dos autos, o presente processo foi concebido de transferência do processo original de nº 11080.722355/2014-31 em função da desistência parcial formulado

pela recorrente para inclusão de parte dos débitos parte dos débitos no Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Lei nº 13.606/2018.

A Recorrente apresenta desistência parcial do presente recurso, de modo que a controvérsia remanescente quanto aos débitos objeto da presente autuação restringe-se aos produtores rurais relacionados a seguir, os quais, segundo alega, eram beneficiários de decisões liminares que afastavam a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições abrangidas por este lançamento.

Nome do Participante	Processo	Data Decisão
VOLZEAR LONGARAY JUNIOR	5001348-77.2010.4.04.7110	09/02/2011
SOLISMAR PAULO FREITAS FONSECA	5001344-40.2010.4.04.7110	08/10/2010
ELDER LUIZ DOTTO BRONDANI / ANA C A BRONDANI	5000453-31.2010.4.04.7106	26/01/2011
CLENI MENEZES/FREDERICO MENEZES/BRUNA ME	5001532-33.2010.4.04.7110	16/02/2011
FRANCISCO GARCIA DE GARCIA NETO	5014456-09.2010.404.7100/RS	20/07/2012

Considerando que as decisões judiciais invocadas pela recorrente podem repercutir diretamente na exigibilidade dos créditos tributários objeto da presente autuação e que não constam dos autos informações atualizadas acerca da situação processual das respectivas ações judiciais, entendo necessária a realização de diligência junto à unidade da Receita Federal do Brasil para obtenção de informações sobre a vigência e os efeitos das decisões proferidas, bem como seus reflexos sobre os débitos em discussão.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a unidade da Receita Federal do Brasil responsável adote os seguintes procedimentos:

1. Esclareça a situação atual das ações judiciais mencionadas pela recorrente, indicando sua vigência e eventual julgamento de mérito ou trânsito em julgado; e
2. Informe os reflexos das decisões judiciais sobre a exigibilidade dos créditos tributários objeto destes autos.

Na sequência, cientificar a Recorrente do resultado da diligência fiscal, para que, a seu critério, apresente manifestação no prazo legal.

Assinado Digitalmente

Alexandre Corrêa Lisboa

RESOLUÇÃO 2402-001.523 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.722355/2014-31

DOCUMENTO VALIDADO